



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10680.001.013/92-21
RECURSO Nº. : 76.342
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1989
RECORRENTE : MARCIANO AUGUSTO NETO
RECORRIDA : D.R.F. EM BELO HORIZONTE (MG)
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.282

IRPF - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo principal, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARCIANO AUGUSTO NETO**:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna (Relator), que votou pelo provimento integral do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ricardo Jancoski.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

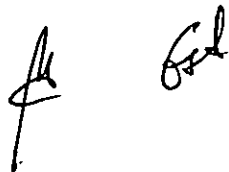
**RICARDO JANCOSKI
RELATOR DESIGNADO**

FORMALIZADO EM:

18 OUT 1996

PROCESSO Nº. : 10680-001.013/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.282

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



PROCESSO Nº. : 10680-001.013/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.282
RECURSO Nº. : 76.342
RECORRENTE : MARCIANO AUGUSTO NETO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (de fls. 37) interposto em 11.01.93 por MARCIANO AUGUSTO NETO, devidamente qualificado nos autos deste administrativo, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, da qual foi notificado em 17.12.92, que confirmou o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 1/4.

O lançamento decorre de presunção de distribuição do lucro encontrado no arbitramento levado a efeito na empresa da qual é sócio o contribuinte, MINAS MOTORES E BOMBAS LTDA.

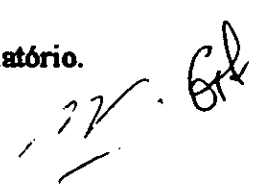
Naquela empresa constatou-se que a receita bruta operacional do exercício de 1989 ultrapassou a máxima permitida para que se admita a apuração do IRPJ com base no lucro presumido, o que acarretou arbitramento do lucro e consequente presunção da distribuição deste lucro. Foi tributada a diferença entre o lucro arbitrado e o valor declarado.

O contribuinte, às fls. , apresentou impugnação tempestiva, onde requereu a juntada deste feito com o processo referente ao IRPJ de sua empresa.

A decisão de primeira instância, ao confirmar o lançamento, lastreou-se em que, tendo sido decidido o processo relativo à pessoa jurídica em favor da manutenção da autuação, também no da pessoa física deve ser mantido o feito fiscal.

Em sua peça recursal, a contribuinte remete às razões expendidas no recurso interposto nos autos do processo matriz.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10680-001.013/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.282

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO - PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

Trata-se de processo decorrente de outro instaurado contra empresa da qual o ora Recorrente é sócio, sendo aquele relativo ao L.R.P.J., através do qual procedeu-se ao arbitramento do lucro e este relativo à respectiva presunção de distribuição do lucro encontrado no arbitramento levado a efeito na empresa MINAS MOTORES E BOMBAS LTDA.

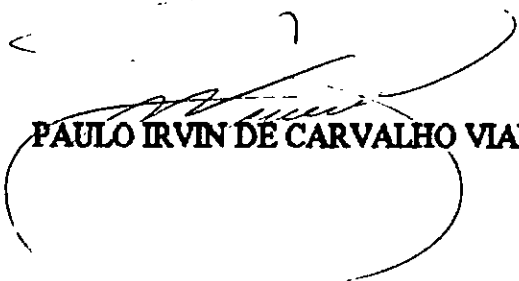
Apesar de decorrente, não me parece que o caso deva ter o mesmo entendimento dado no processo principal.

De fato, tenho me manifestado reiteradamente por não aceitar a pretendida presunção de distribuição de lucros face aos mandamentos objeto do artigo 43 do C.T.N. que, no meu entender, exige a efetiva prova da real disponibilidade financeira para a hipótese da tributação ora questionada.

Isto posto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento.

Este o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1995


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

Red

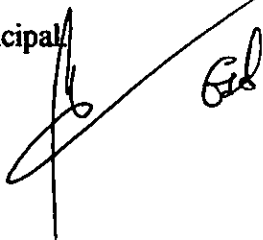
VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO RICARDO JANCOSKI - RELATOR

A tese defendida pelo ilustre Conselheiro Dr. Paulo Irvin de Carvalho Vianna para prover o recurso, cancelando integralmente a exigência fiscal, prende-se na improcedência de se aplicar a presunção do artigo 403 do RIR/80, em face à inexistência de qualquer indício de que o valor arbitrado, tenha efetivamente ingressado no campo das disponibilidades jurídico-econômicas do sócio da empresa.

Afirma o ilustre Relator, que referida presunção não pode prevalecer por ser contrária ao conceito do fato gerador do imposto de renda constante do artigo 43 do CTN, bem como à definição insculpida na Constituição Federal de 1988.

Com a devida vênia, não concordo com a referida tese, pelas seguintes razões: a uma porque entendo inexistir competência deste Colegiado em apreciar material que envolva conflito constitucional, ou até mesmo entre a lei ordinária e complementar, como pretende o ilustre relator. Aliás, o meu pensamento comunga com a melhor corrente jurisprudencial predominante neste Conselho; a duas, porque, evidentemente, entendo que a presunção criada pelo artigo 403 do RIR/80 é legal, vez que prevista em norma regularmente inserida no ordenamento jurídico, a qual, considera automaticamente distribuído aos sócios; a três, por ser incontestado, o princípio da decorrência, em razão dos efeitos que advirão ao processo decorrente todas decisões aplicadas no processo principal.

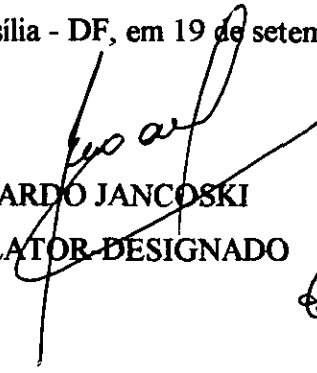


PROCESSO Nº. :10680-001.013/92-21
ACÓRDÃO Nº. :108-02.282

6

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 19 de setembro de 1995


RICARDO JANCOSKI
RELATOR DESIGNADO 